



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 31/03/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 11861e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de BOA VISTA DO TUPIM

Gestor: Helder Lopes Campos

Relator Cons. Mário Negromonte

PARECER PRÉVIO PCO11861e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de BOA VISTA DO TUPIM, Sr. **Helder Lopes Campos**, exercício financeiro 2021.

I – RELATÓRIO/VOTO

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**, correspondente ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do **Sr. Helder Lopes Campos**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 28 de março de 2022, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 11861e22.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico [“http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam”](http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam).

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual, o RGES – Relatório de Contas de Gestão e RGOV – Relatório de Contas de Governo correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 679/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 07 de agosto de 2022, bem como por meio eletrônico (doc. 323 do e-TCM) para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo RGOV, Relatório de Contas de Gestão RGES e Cientificação Anual expedidos pelas áreas técnicas desta



Corte de Contas, foram consignadas as irregularidades principais, discriminadas a seguir:

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;
- Foram inseridas informações inconsistentes referentes aos metadados do Balanço Financeiro e do Demonstrativo de Participação em Consórcio Público, em descumprimento ao § 2º do artigo 18 da Resolução nº 1.378/18;
- Baixa arrecadação da Dívida Ativa;
- Aplicação de 24,64% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em desacordo aos 25% estipulados pelo art. 212 da CRFB;
- Inadequação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 9 e 10 da Resolução TCM nº 1.120/05;
- Despesas pagas com recursos do FUNDEB consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo;
- Multa de responsabilidade do Gestor;
- Inconsistências de SIGA no item de Remuneração dos Agentes Políticos;
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 324 a 395 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 1687/2022 (doc. 397 do e-TCM), opinando "*emissão de Parecer Prévio no sentido da APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura de Boa Vista do Tupim, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Helder Lopes Campos*", sugerindo também a aplicação de multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º do Regimento Interno, bem como sugerindo "*a realização de auditoria de conformidade no contrato de corrente do PP 026/2021, cujo objeto foi 'contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos na área de saúde para atender as necessidades do Fundo Municipal De Saúde do Município de Boa Vista Do Tupim', no valor de R\$5.836.060,80 de modo a averiguar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos gastos*".

É o Relatório.

CONTAS DE GOVERNO



II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, conforme consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação/Relatório Anual, cumpre a esta Relatoria registrar o seguinte:

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

O relatório técnico anotou que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;

Em sua defesa, através dos documentos nºs 326 e 328, da pasta Defesa à Notificação e-TCM, o gestor apresentou as Atas das audiências públicas referentes a elaboração do PPA 2022 a 2025 e da Lei Orçamentária Anual, contudo não há elementos que comprovem o incentivo à participação popular, de modo que o achado foi sanado apenas parcialmente.

1.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.



O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 675, de 29/11/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 725/2020, de 23/06/2020, publicada por meio eletrônico em 25/06/2020, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal.

1.3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 730, de 22/12/2020, publicada no Diário Oficial do Município na mesma data, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de R\$ 59.300.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$44.466.700,00 e de R\$14.833.300,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes:

- a) 70% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

No tocante a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos adicionais suplementares, é necessário que seja respeitado limites e parâmetros razoáveis, não sendo possível a autorização genérica para alterar



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

substancialmente o orçamento, por meio de Decretos, em respeito ao sistema de freios e contrapesos existentes entre os Poderes constituídos.

O Decreto nº 292, de 23/12/2020 aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, enquanto o Decreto nº 293 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021.

2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$19.578.077,91, todos por anulação de dotações, encontrando-se dentro do limite autorizado pela LOA e, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

2.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Foram abertos créditos adicionais especiais, por anulação de dotações, no valor de R\$167.632,34, nos termos previstos na Lei nº 744/2021, devidamente contabilizado.

2.3 ALTERAÇÕES NO QDD

As alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD totalizaram o valor de R\$88.600, não sendo evidenciadas falhas na sua contabilização.

3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Ruan Souza Santos, CRC-BA nº 038497/O-6, que assinou os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara, foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

3.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

Comparando os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2021, informados no SIGA, com os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021, não foram identificadas divergências.



3.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Conforme Balanço Orçamentário a receita arrecadada foi de R\$56.885.793,20, enquanto a despesa efetivamente realizada totalizou R\$55.890.774,24, resultando num superavit de R\$995.018,96.

Foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

3.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (BF) demonstra as receitas e despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 56.885.793,20	Despesa Orçamentária	R\$ 55.890.774,24
Transferências Fin. Recebidas	R\$ 11.854.680,82	Transferências Fin. Concedidas	R\$ 11.854.680,82
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 7.089.310,43	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 7.180.160,99
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 776.859,61	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 565.074,09
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 6.312.450,82	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 6.615.086,90
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 4.045.880,78	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 4.950.049,18
TOTAL	R\$ 79.875.665,23	TOTAL	R\$ 79.875.665,23

Foram inseridas informações inconsistentes referentes aos metadados do Balanço Financeiro em descumprimento ao § 2º do artigo 18 da Resolução nº 1.378/18 (inserido pela Resolução 1.411/2020).

3.6 BALANÇO PATRIMONIAL



O Balanço Patrimonial demonstra, qualitativa e quantitativamente, a situação do patrimônio da entidade pública, através de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 6.713.787,75	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 3.761.984,59
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 39.465.207,90	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 23.710.193,60
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 18.706.817,46
TOTAL	R\$ 30.945.120,24	TOTAL	R\$ 46.178.995,65

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 6.713.787,75	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 2.146.984,59
ATIVO PERMANENTE	R\$ 39.465.207,90	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 25.325.193,60
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 27.472.178,19

Consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registrando superavit financeiro de R\$4.566.803,16, observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

3.6.1 ATIVO CIRCULANTE

3.6.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, registra o saldo de R\$4.950.049,18. Constam dos autos os extratos bancários de dezembro/2021, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício de subsequente, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018.

3.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Aponta o relatório técnico que esse subgrupo registra saldo de R\$717.421,13, destacando-se a conta de “Responsabilidade” no valor de R\$108.188,54.

Em sua defesa, o gestor informou que “o município já está tomando providências para auditoria do montante do valor apurado, e assim responsabilização para devida notificação e cobranças.”, contudo não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar suas alegações. Observa-se que acerca da matéria, a Administração Municipal já havia sido alertada nas contas de exercícios anteriores, sobre a necessidade da adoção



de providências para apuração das pendências e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Deste modo, reitera-se a necessidade de o Gestor adotar as medidas necessárias a recuperação dos recursos aos cofres públicos municipais, inclusive pela via judicial, apresentando nas contas do exercício seguinte a documentação correspondente, para as verificações pertinentes, sob pena de sua responsabilização pessoal.

3.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

3.6.2.1 DÍVIDA ATIVA

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra ao final do exercício, o saldo da Dívida Tributária de R\$ 4.796.339,27 e Não Tributária no valor de R\$839.788,43.

Verifica-se que no exercício sob exame a arrecadação dessa receita foi de R\$20.489,92, que correspondeu a somente 0,45% do saldo do exercício anterior de R\$4.558.279,92.

Em sua defesa, visando comprovar às medidas adotadas para sua regular cobrança, o gestor anexou aos autos um Relatório elaborado pelo Setor de Tributos(doc. nº 343 e-TCM), destacando algumas ações, contudo sem apresentar nenhuma documentação de suporte. Ressalta-se que, a inexpressiva arrecadação da dívida ativa, evidencia que as medidas supostamente adotadas ainda não surtiram o efeito esperado.

Recomenda-se a Administração Municipal, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita, pois a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar a renúncia de receita, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

3.6.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Patrimoniais foi encaminhado em conformidade com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, registrando no exercício o saldo de Bens Móveis e Bens Imóveis, nos valores respectivos de R\$12.679.593,17 e R\$21.077.778,12.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$4.294.783,15 em aquisições, em consonância com os valores informados no Demonstrativo de Bens Patrimoniais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Oportuno registrar, que a entidade realizou o registro da depreciação dos bens móveis, porém, deixou de apresentar notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

3.6.2.3 INVESTIMENTO

Consta do Relatório de Contas de Governo que o Município efetuou investimentos no exercício de 2021 com o Consórcio Intermunicipal Des Circuito Diamante da Chapada Diamantina e com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itaberaba e Seabra, nos valores respectivos de R\$52.368,00 e R\$166.335,19, totalizando R\$218.703,19, todavia foi contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$136.117,24, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Em sua defesa, o gestor reconheceu que ocorreram a falhas supracitadas, e alegou que se deu em razão de “uma inconsistência na peça contábil do DCR, que não refletiu a totalidade dos valores de repasses a Consórcios realizados no exercício de 2021. Sendo R\$ 89.842,18, classificados no elemento de despesa 3.1.71.70.00 - Rateio pela participação em Consórcio Público, não foi parametrizado para o reconhecimento como investimento(...).”

3.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

O saldo da Dívida Flutuante no exercício anterior foi de R\$ 2.005.562,98, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 7.358.230,76 e a baixa de R\$ 7.216.809,15, remanescendo o saldo de R\$2.146.984,59, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial/2021.

A relação dos Restos a Pagar foi encaminhada em conformidade ao disposto no Anexo I da resolução TCM nº 1.378/18.

Observou-se que a Entidade deixou de realizar repasses a Consórcio no montante de R\$26.829,05, não sendo identificada a correspondente inscrição como Restos a Pagar do exercício, razão pela qual o referido valor será considerado na apuração da alínea “Obrigações a Pagar a Consórcios”, no item 3.6.3.2 do presente voto.

3.6.3.2 RESTOS A PAGAR/DISPOBILIDADE FINANCEIRA

Conforme valores registrados no Balanço Patrimonial, verifica-se que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
---------------	-----------



TCM
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Caixa e Bancos	R\$ 4.950.049,18
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 4.950.049,18
(-) Consignações e Retenções	R\$ 367.466,44
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 92.827,18
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 4.489.755,56
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 776.859,61
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 26.829,05
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 301.915,81
(-) Baixas Indevidas de Dívidas Flutuante	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 3.384.151,09

3.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE

Conforme Demonstrativo da Dívida Fundada, no exercício de 2021 a Dívida alcançou o valor de R\$25.325.193,60, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

3.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O Balanço Patrimonial/2021 registra Precatórios no montante de R\$938.508,26, sendo apresentada a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, conforme determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.6.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$21.152.004,03, representando 37,65% da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao limite previsto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

3.6.6 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações



qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$69.253.782,07, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$62.405.184,51, resultando num superavit de R\$6.848.597,56.

3.6.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$11.858.219,90(M) que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2021, de R\$6.848.597,56, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$18.706.817,46, conforme Balanço Patrimonial/2021.

4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

4.1 EDUCAÇÃO

4.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o RGGOV – Relatório de Contas de Governo foram aplicados **R\$21.361.881,16**, equivalentes a **24,64%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **em atendimento** ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Entretanto, em 27 de abril de 2022 houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 119, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, **o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.**" (grifos aditados)

Deste modo, o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal não ensejará, neste momento, repercussão de mérito nas presentes contas, ou qualquer tipo de sanção ao gestor municipal, tendo em vista os impactos nos investimentos educacionais em virtude da Pandemia do COVID-19. Contudo, em cumprimento ao supramencionado art. 119, o saldo entre o mínimo constitucional e o percentual efetivamente aplicado, equivalente a **R\$308.000,00 (0,36%)**, **deverá ser objeto de complementação na aplicação**



da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023.

4.2 FUNDEB

Foram aplicados **R\$14.642.087,78**, equivalentes a **75,69%** dos recursos originários do FUNDEB, que **totalizaram R\$19.248.405,90**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, **em atendimento** ao estabelecido no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

4.2.1.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

4.2.1.2 DESPESAS DO FUNDEB – ART. 15 DA RESOLUÇÃO TCM N° 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou **R\$19.343.651,66** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **94,91%** em despesas do período, **atendendo** o mínimo exigido pelo art. 15, da Resolução TCM nº 1.430/21 e artigo 70 da Lei nº 9.394/1996.

4.3 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados **R\$5.612.624,66**, equivalentes a **17,75%** dos impostos e transferências, que **totalizaram R\$31.629.239,07**, em ações e serviços públicos de saúde, **em atendimento** ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4.3.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

4.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de **R\$1.798.428,20**, **em cumprimento** ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

5. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE

5.1 DESPESAS COM PESSOAL

5.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL



A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$ 28.389.903,19** correspondeu a **50,53%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 56.185.793,20**, em cumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registra-se, por oportuno, que o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 estabelece que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso dos presentes autos, não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Deste modo, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

5.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	45,62%	46,52%	47,80%
2020	49,77%	50,08%	51,28%
2021	47,07%	47,40%	50,53%

5.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos, **em atendimento** ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, **em atendimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado, embora registre ações da Controladoria frente a irregularidades encontradas, **não abrange** o acompanhamento em áreas relevantes da Administração Pública, conforme **arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05**.

Por fim, **consta** Declaração do Prefeito, datada de **31/12/2021**, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em **atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.



7. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de **31/12/2021**, totalizando **R\$367.700,00**.

8. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **12ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Municipal de Boa Vista do Tupim, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 000421, 001180, 000774,000001, 000053, 001054, 001066, 001067 e 001186.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) irregularidade formal no método de abertura do procedimento administrativo, em afronta ao art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 000173.

- Pregões Presenciais para Registro de Preço nºs 035/2020, 038/2020, 001/2021, 002/2021, 005/2021, 006/2021, 011/2021 e apenas Presenciais nºs 026/2021, 028/2021.

c) pesquisa de preços realizada apenas com potenciais fornecedores, sem verificação de compatibilidade com os preços praticados por outros órgãos da Administração, em afronta ao art. 15, V, da Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 001438.

- Pregões Presenciais para Registro de Preços nºs 035/2020 e apenas Presencial nº 026/2021.

d) edital do Credenciamento nº 002/2021 e Inexigibilidade nº 056/2021, para "pessoa física especializada para prestação de serviços de locação de veículos com motorista para transporte escolar", considerado precário por não ter especificado expressamente a necessidade de atendimento aos requisitos dos arts. 136, 137 e 138, V, da Lei nº 9.503/97, conforme Achado nº 001438.

2. REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA. As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, correspondente ao exercício financeiro de 2021, ingressaram regularmente neste Tribunal de Contas.

3. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL – DESPESAS GLOSADAS

3.1 FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de **R\$744.190,91** pagas com recursos do FUNDEB, **consideradas incompatíveis** com a finalidade do Fundo.

Em sede de Defesa o Gestor junta os docs. 336 a 342 a fim de comprovar a restituição dos valores.



Desse modo, a Área Técnica deve avaliar a documentação acostada, dando baixa da irregularidade, caso confirmado o seu afastamento e, caso contrário, consignando o remanescente.

3.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$482.281,59**. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

3.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de **R\$11.320,12**. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei 07/2016, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$15.000,00** e do Vice-Prefeito em **R\$8.000,00**, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Ressalte-se que foram constatados problemas de SIGA neste item.

5. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

6. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser resarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do RGES, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

6.1 MULTAS

Processo	Responsável(s)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
05866e19	HELDER LOPES CAMPOS	Prefeito/ Presidente	N	N	12/01/2020	R\$ 3.000,00
07442e17	JOAO DURVAL PASSOS TRABUCO	Prefeito/ Presidente	N	N	19/10/2018	R\$ 10.000,00
07442e17	JOAO DURVAL PASSOS TRABUCO	Prefeito/ Presidente	N	N	03/11/2018	R\$ 18.720,00
07868e17	MARIA ELENA LOPES DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	01/04/2018	R\$ 1.000,00
07868e17	MARIA ELENA LOPES DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	01/04/2018	R\$ 2.160,00
09859e21	HELDER LOPES CAMPOS	Prefeito/ Presidente	N	N	30/04/2022	R\$ 3.000,00
08944-13	MARIO BRITO FREITAS	Prefeito/ Presidente	N	N	23/12/2013	R\$ 800,00
63744-13	JOAO DURVAL PASSOS TRABUCO	Prefeito/ Presidente	N	N	06/08/2016	R\$ 2.000,00

Informação extraída do SICCO em 01/08/2022.

Em sede de defesa, o Gestor junta o doc. 344 com a comprovação de quitação da multa aplicada no processo TCM nº 05866e19, no valor de R\$3.000,00.

Além disso, juntou o doc. 395, referente a comprovação de pagamento da multa relacionada ao processo TCM nº 09859e21, no valor de R\$3.000,00 e com vencimento apenas no exercício de 2022.

6.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS



Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
05417-98	ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	S	18/10/1998	R\$ 669,82	PG. E CONTAB. R\$1.200,24 PROC. 58194/08 EM CURSO COM SALDO A RESTITUIR DE R\$573,30 ANEXO AO 10095-02
08943-13	HIRAN CAMPOS NASCIMENTO	Prefeito/ Presidente	N	N	20/05/2014	R\$ 18.542,40	

13030-08	HIRAN CAMPOS NASCIMENTO	Prefeito/ Presidente	N	N	14/09/2014	R\$ 303,00
05417-98	MANOEL PEREIRA DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	18/10/1998	R\$ 1.339,64
05417-98	JOSE BATISTA DA SILVA	Vereador	N	N	18/10/1998	R\$ 669,82

Informação extraída do SICCO em 01/08/2022.

O Gestor não se manifestou sobre este item.

6.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08415-11	HIRAN CAMPOS NASCIMENTO	FUNDEB	R\$ 501.866,41	

Informação extraída do SICCO em 01/08/2022.

Informa que o Município já teria efetuado o ressarcimento, conforme doc. 394 e processo TCM nº 17265e22, que deve ser analisado pela Área Técnica.

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;
- Foram inseridas informações inconsistentes referentes aos metadados do Balanço Financeiro e Demonstrativo de Participação em Consórcio Público, em descumprimento ao § 2º do artigo 18 da Resolução nº 1.378/18;
- Baixa arrecadação da Dívida Ativa;
- Aplicação de 24,64% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em desacordo aos 25% estipulados pelo art. 212 da CRFB;
- Inadequação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 9 e 10 da Resolução TCM nº 1.120/05;
- Inconsistências de SIGA no item de Remuneração dos Agentes Políticos;



- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

III – DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade **pela APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. Helder Lopes Campos, Prefeito do Município de Boa Vista do Tupim, exercício financeiro de 2021**, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;
- Foram inseridas informações inconsistentes referentes aos metadados do Balanço Financeiro e Demonstrativo de Participação em Consórcio Público, em descumprimento ao § 2º do artigo 18 da Resolução nº 1.378/18;
 - Baixa arrecadação da Dívida Ativa;
 - Aplicação de 24,64% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em desacordo aos 25% estipulados pelo art. 212 da CRFB;
 - Inadequação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 9 e 10 da Resolução TCM nº 1.120/05;
 - Inconsistências de SIGA no item de Remuneração dos Agentes Políticos;
 - Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;

Verificada a ocorrência de débito, resultante de **impropriedades/faltas/desconformidades** apontadas no processo de prestação de contas, a imputação do débito, bem como, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Recomendações/Determinações ao Gestor:

a) **aplicação do saldo entre o mínimo constitucional e o percentual efetivamente aplicado no exercício de 2021, equivalente a R\$308.000,00 (0,36%), a título de complementação na aplicação da manutenção e**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, em cumprimento à Emenda Constitucional 119.

Determinações à DCE:

a) analisar a documentação apresentada pelo Gestor nos termos descritos no item 3.1 das Contas de Gestão.

Determinações à SGE:

- Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

- Deverá a SGE encaminhar eletronicamente à DCE competente, para os devidos fins, os seguintes Anexos contidos na pasta “Defesa à Notificação da UJ”:

- documentos nºs 344 e 395 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referentes às multas aplicadas em face do Gestor listadas na tabela do item 6.1 das Contas de Gestão do presente Voto, processo TCM nºs 05866e19 e 09859e21. Bem como, junta doc. 394 com fins de comprovar resarcimento com recursos municipais à conta do FUNDEB, que também deve ser analisado pela Área Técnica.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de março de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.